



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10830.000007/96-09
Recurso nº. : 12.446
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WANDERLEI FRANCISCO SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.018


IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBA INDENIZATÓRIA - ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA - Inexistindo na legislação federal qualquer dispositivo que autorize conceder isenção do tributo às verbas pagas a assalariados a título de indenização em acordo judicial, os valores recebidos sob este título devem ser consideradas rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEI FRANCISCO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000007/96-09
Acórdão nº : 102-43.018
Recurso nº : 12.446
Recorrente : WANDERLEI FRANCISCO SILVA

RELATÓRIO

O Contribuinte foi notificado, em 23.12.95, a recolher 300,89 UFIR's aos cofres da União (fls. 03), relativo ao imposto de renda pessoa física, pela glosa dos valores deduzidos a título de rendimentos isentos e não tributáveis, sendo-lhe aplicado o disposto nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985, 988, do Decreto nº. 1.041, de 11.01.94 (RIR/94), combinados com os artigos 1º, 4º, 5º e 88 e parágrafo quinto do artigo 84, da Lei nº. 8.981, de 20.01.95.

Irresignado com a notificação de lançamento, tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação, em 02.01.96, apresentando cópia do acordo judicial entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, homologado pelo MM Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, nos autos do processo nº. 734/89, solicita o cancelamento da notificação e a devolução da restituição que entende lhe ser devida.

Após exame preliminar dos autos, decidiu o julgador monocrático pela manutenção do lançamento realizado, por entender que integram o rendimento tributável na fonte e na declaração quaisquer valores pagos por prestação de trabalho assalariado e que inexistem quaisquer dispositivos legais que autorizem a exclusão destes valores da incidência do tributo ou a concessão de isenção.

Foi intimado o Contribuinte desta decisão, em 09.01.97, tendo oferecido tempestivamente recurso a este Conselho, alegando que o caráter indenizatório dos valores é inegável, pois está declarado em decisão judicial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000007/96-09

Acórdão nº. : 102-43.018

transitada em julgado e que, interpretando o artigo 45 do CTN, caso seja considerado devido o tributo, este deverá ser pago por sua fonte pagadora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário requerendo a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000007/96-09

Acórdão nº. : 102-43.018

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância deve ser integralmente mantida, por seus justos e abalizados argumentos. Primeiramente, porque o Recorrente se confunde com a noção de coisa julgada, esta por certo somente atinge as partes envolvidas no litígio resolvido de forma definitiva pelo Judiciário, no caso em tela, o Sindicato de que faz parte o Recorrente e sua fonte pagadora. Não tendo a Fazenda Nacional participado daquela lide, não pode ela ser atingida pela coisa julgada ali formada. Ademais, o Recorrente não junta prova de sua filiação ao Sindicato, autor da Ação, ou que a sentença homologatória do acordo tenha de fato transitado em julgado sem a interposição de recurso por qualquer das partes envolvidas.

Segundo, não há, de fato, na legislação federal qualquer dispositivo que conceda a isenção pleiteada pelo Recorrente. A legislação prevê, isto sim, no caso de indenização trabalhista isenção para aquela indenização recebida por rescisão contratual, inciso XVIII, do art. 40 do Decreto nº. 1.041/94, ou por acidente de trabalho, no inciso anterior ao citado supra, numa quase repetição do disposto no artigo 6º, incisos IV e V, da Lei nº. 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000007/96-09

Acórdão nº. : 102-43.018

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI